PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

AO D. JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL/ PR

URGENTE!
DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

NELSON HENNING, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG no 3410127-2 SESP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o no 524.973.999-72, residente e domiciliado na Linha Parmital, SN, Zona Rural, no Município de Palotina – Paraná/PR, **FERNANDO HENNING,** brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da cédula de identidade RG no 10143083-9 SESP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o no 079.632.179-56, residente e domiciliado em bairro Rio Bonito, estrada velha para Guaira, lote 02A, SN, Cep: 87.570-000 no Município de Francisco Alves – Paraná/PR. **RAFAEL HENNING,** brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG no 9343486-2 SESP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o no 056.051.889-76, residente e domiciliado em bairro Rio Bonito, Sitio São Sebastião, estrada Santa Clara, lote 174C/2, S/N, Cep: 87.570-000 no Município de Francisco Alves – Paraná/PR. vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, nos termos a seguir delineados:

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como sabido, recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. E é dessa introdução epistemológica que extraímos que, do ponto de vista material reconhece-se, como

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.

O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

Nesse contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

> *"A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o "interesse dos credores".*

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE R. JUÍZO

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 é sabido que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência* ***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor***".

Imperioso ser ressaltado, ainda, que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que "... o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei".

Nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do **local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.** Mister ser esclarecido que por "principal estabelecimento", entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho[1]:

> A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

In casu, verifica-se que os Autores desenvolvem suas atividades na cidade de Palotina/PR, onde se encontra, também, o centro de tomada de decisões, ou seja, o centro administrativo de suas atividades.

Sabe-se que a presente demanda recuperacional deve ser distribuída junto a 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel/PR, considerando os termos da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Tribunal Pleno (texto ampliado e atualizado até a Resolução nº 479, de 9 de dezembro de 2024 e demais inclusões), senão vejamos:

> CAPÍTULO II
>
> DAS COMPETÊNCIAS GERAIS
>
> **Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial** compete: (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)
>
> II - **processar e julgar** as falências e **as causas relativas à recuperação judicial** ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)
>
> **Subseção IX**
>
> **Da Distribuição de Competência na Comarca de Cascavel**
>
> Art. 89. A Comarca de Cascavel é integrada pelos Municípios de Cascavel, Santa Tereza do Oeste e Lindoeste.
>
> Art. 91-A. **À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A** desta Resolução, **cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de** Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambrê. (Incluído pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024)

Portanto, a Comarca de **Cascavel/PR** é competente para o processamento e deferimento da recuperação judicial, bem como de respectiva homologação de plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc., razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do presente feito.

3. APRESENTAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR HENNING

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico dos requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico-financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com os requerentes, seja pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar dos mesmos e como se chegou nesta situação de crise atual. De qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo Exmo. Magistrado ter a certeza da viabilidade do pedido dos requerentes.

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

O que se precisa ter em mente é que quando houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos Requerentes.

Pois bem!

A trajetória da família Henning é um testemunho de resiliência, trabalho árduo e amor incondicional à terra. Mais do que um negócio, sua história é a de uma linhagem que dedicou gerações ao campo, transformando solo bruto em colheitas que sustentam não apenas sua própria existência, mas também a de inúmeras famílias que dependem direta ou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

indiretamente de sua produção. A cada safra plantada e colhida, os Henning reafirmavam seu compromisso com a agricultura, cientes de que seu esforço não era apenas para si, mas para toda a comunidade e para a economia do país.

Tudo começou em 1980, quando um jovem chamado Nelson Henning, aos 18 anos, deu seu primeiro passo como agricultor. Arrendou 17 hectares de terra de seu pai, Raul Henning, em Palotina/PR, cultivando soja e milho com as mãos calejadas pela esperança de dias melhores. A terra, para Nelson, não era apenas um meio de produção: era parte de sua identidade, de sua história.

Em 1985, uniu-se em matrimônio com Isolete Henning, mulher nascida de berço rural, filha de Reinoldo e Florinda Dill. Criada entre plantações e o cheiro do campo, Isolete trazia consigo a mesma paixão pela vida no interior. Foi ao lado dela que Nelson encontrou não só a parceira ideal de vida, mas também de lida. Juntos, firmaram raízes em Juína/MT, onde nasceu o primeiro filho do casal, Rafael Henning. Desde pequeno, Rafael cresceu em meio às lidas da lavoura, aprendendo com os pais o valor do trabalho honesto e o respeito pela terra.

Mas a vida no campo, como bem sabem os que dela dependem, não se faz apenas de abundância. Rafael, ainda jovem, tentou se aventurar na pecuária, mas viu seu sonho se desmoronar quando uma infecção transmitida por morcegos acometeu seu rebanho. Sem condições de continuar, a família teve que vender a propriedade e retornar a Palotina/PR, onde Nelson trabalhou como empregado rural. Mesmo assim, não desistiram.

Em 1989, com o mesmo espírito valente, Nelson retomou sua atividade como agricultor, arrendando novamente a terra de seu pai. O desejo de crescer falou mais alto, e em 1993 surgiu uma nova oportunidade: a antiga propriedade do vizinho Ari Thomazone estava à venda com todos os maquinários. Foi o impulso necessário para que a família ampliasse suas terras e, naquele mesmo ano, nasceu Fernando Henning, o segundo filho do casal, que também foi criado nos valores do campo, seguiu os passos do irmão e dos pais.

Com esforço e fé, a família Henning aumentou sua produção, chegando a cultivar 120 alqueires de terra. Herdaram parte das terras do patriarca Raul, adquiriram parcelas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

de outros familiares e formaram, todos juntos, uma força coletiva, movida pelo desejo de prosperar.

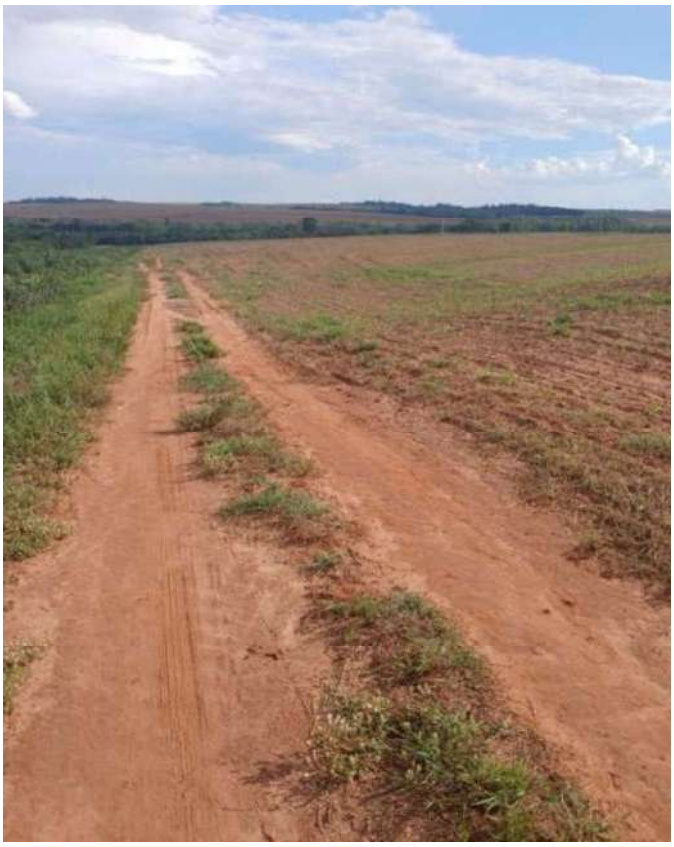

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

O amor ao campo nunca esmoreceu. Em 2005, Rafael arrendou sua própria área em Palotina e iniciou, ao lado de Nelson, uma parceria que marcou uma nova etapa na história da família. Em 2012, foi a vez de Fernando iniciar sua trajetória de forma independente, unindo-se ao pai e ao irmão em uma frente de trabalho sólida e determinada.

A vida rural seguia seu ritmo. Mesmo com todos os percalços do setor, a família resistia. As safras alcançavam bons números, refletindo o empenho de três gerações unidas pelo mesmo ideal. No entanto, a natureza, imprevisível e implacável, voltou a colocar obstáculos em seu caminho. A partir de 2014, longos períodos de estiagem e geadas severas afetaram profundamente a produção.

A crise se intensificou em 2021, com perdas severas de produtividade, que despencaram de mais de 100 sacas por hectare para apenas 15, no ano de 2022.

Foram anos de luta para manter as atividades, honrar compromissos e preservar o legado construído com tanto sacrifício. Venderam maquinários, abriram mão de terras herdadas e renegociaram dívidas na esperança de recomeçar. Mas o peso dos juros

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

abusivos, somado às perdas constantes na lavoura e ao bloqueio de produtos essenciais para o plantio, tornou insustentável a continuidade das atividades sem apoio institucional.

Chega, então, o momento em que a dignidade de uma família trabalhadora precisa ser protegida pela Justiça. O pedido de recuperação judicial que ora se apresenta não é um apelo por benefício, mas um clamor por sobrevivência. Trata-se de preservar um modo de vida, uma função social essencial e o sustento de famílias que vivem do campo e para o campo.

O que está em jogo é um legado. É a história de Nelson, de Rafael, de Fernando — e de todos os trabalhadores que caminharam ao lado deles. É a manutenção de uma vocação herdada, que gera alimento, movimenta a economia e dá sentido à vida de quem escolheu amar e cuidar da terra.

Nessa mesma perspectiva, é certo que a lei precisa ser interpretada com vistas à preservação da atividade econômica da empresa, sendo dever do Estado preservar a atividade econômica, à luz dos princípios da preservação da empresa e da livre iniciativa.

Neste sentido, é certo que o pedido de recuperação judicial não é apenas uma medida econômica, mas um clamor pela continuidade de uma história que merece ser preservada.

4. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ.

É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras.

Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores, melhor esclarecendo:

(i) Instabilidade no preço das commodities – Com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais. Tal cenário pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra e na pecuária. Ademais, as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo;

(ii) Disparada nos preços dos insumos – Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. Esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;

(iii)Instabilidade climática e a quebra de safra, queda no preço da arroba do boi - A influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre anos de safra recorde e períodos de quebra total da produção, o produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente;

(iv)Fatores externos - O setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária;

(v) Agravamento da recessão econômica no país – Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala;

(vi)Investimento na produção – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

(vii) Elevação da taxa básica de juros (SELIC) - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.

Diante desse contexto, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços da soja. Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo agrícola dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.

O cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem reflexo imediato nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023[2]:

Buscar
Valor Dino
Entrar

CONTEÚDO DE MARCA

Crescem pedidos de recuperação judicial de produtores rurais

Houve um aumento de 535% de pedidos de produtores que atuam como pessoas físicas em relação a 2023; crescimento pode estar ligado à crise climática e cenário econômico, de acordo com a Serasa Experian

Por Dino

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a Família Gross, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos três anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o core business, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionalizar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[2] https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.ghtml

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Os devedores, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica da região, assumem a responsabilidade pela criação de empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades. A eventual paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Não bastasse, como é de notório conhecimento, no ano de 2020, todos os setores foram também negativamente impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, tudo acabando por prejudicar o fluxo de caixa e a própria subsistência das Requerentes no mercado em que atuam.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

> "A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.
> 'Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social.

Embora em situação de crise, os Requerentes demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada da geração de empregos, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Conforme é possível notar da documentação contábil apresentada, a projeção do fluxo de caixa das Requerentes é positiva e demonstra plena capacidade de soerguimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51 DA LEI 1.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Assim, antes de arrolar os documentos necessários, os requerentes declaram, para todos os fins, que atendem a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada e que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, tampouco o seu sócio diretor ou administrador, conforme documentos juntados (Doc anexo).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei. Vejamos:

Item – DOC	Requisito (Art. 51 da Lei 11.101/2005)	Status
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Artigo 51, I	Apresentado no corpo da peça;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Artigo 51, II	**Nelson** a) Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) – Doc. 03 b) DRA (2022/2023/2024) – Doc. 03 c) DRE (2022/2023/2024) – Doc. 03 d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa – Doc. 03 d.1) Fluxo de Caixa Projetado Doc 03 **Fernando** a) Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) – - Doc.03 b) DRA (2022/2023/2024) – - Doc. 03 c) DRE (2022/2023/2024) – Doc. 03 d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa – Doc. 03 d.1) Fluxo de Caixa Projetado Doc 03

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

		Rafael a) Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) – - Doc. 03 b) DRA (2022/2023/2024) –- Doc. 03 c) DRE (2022/2023/2024) - Doc 03 d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa – - Doc. 03 d.1) Fluxo de Caixa Projetado – Doc 03
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Artigo 51, III	Doc. 05
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Artigo 51, IV	Doc.06
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Artigo 51, V	Doc. 07
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Artigo 51, VI	Doc. 08 e Doc. 09
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de	Artigo 51, VII	Doc. 10

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Artigo 51, VIII	Doc. 11
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Artigo 51, IX	Doc. 12
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Artigo 51, X	Doc.13
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Artigo 51, XI	Doc. 14

Outrossim, Magistrado, requer-se a juntada dos demais documentos contábeis também ora juntados (Doc 04).

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

7. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3°, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Para fins demonstrativos, a fim de comprovação do biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, observa-se além da Declaração de Imposto de Renda já acostada e o Livro Caixa do Produtor Rural, que demonstram claramente a atividade rural.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

> **1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e**
> **2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.**

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Ao produtor rural que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter-se o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência do Grupo, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Do cenário exposto, certo é que poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo - atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, patente a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

8. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

Todas os produtores rurais que compõe o denominado "Grupo Mariano são intimamente interligados, pois:

(i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
(ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.
(iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;
(iv) vínculos entre as atividades;
(v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual." Conforme visto nas linhas anteriores, está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes do presente pedido recuperacional.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

9. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES

A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Como já apontado acima, o direito que os Requerentes buscam assegurar por meio do ajuizamento do presente pedido é a preservação de suas atividades empresariais, objetivo finalístico disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que se encontra ameaçado pela eminente possibilidade de constrições de bens e ativos essenciais ao exercício de sua atividade, o que não só iniciaria uma "corrida" pelos bens dos Requerentes, como também impedem o pleno exercício de sua atividade empresarial.

Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os Requerentes coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a suspensão das ações pelo deferimento do *stay period.*

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Destaca-se que qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi).

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua universalidade e, determinando-se, por consequência, a suspensão de todas as ações de execuções, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

10. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

> Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ .

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em pratica os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

Vejamos entendimento nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada).

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

11. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento do E. Tribunal de Minas Gerais de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência atualizada:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11. 101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT10075066120228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:06/07/2022)*

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome dos Requerentes, durante o *stay period.*

12. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS DOS PRODUTORES RURAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

O feito em comento se trata de pedido de recuperação judicial de produtor rural, grande parte de seus créditos advém de garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural, com liquidação física.

E, no que concerne à Cédula de Produto Rural, a Lei nº. 8.427/92 (lei do Agro), alterada pela Lei nº. 13.986/2020, traz o conceito de que referida cédula pode se utilizar de toda e qualquer garantia prevista na legislação, *verbis:*

> *Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.*

O penhor agrícola, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia pode ser, dentre outras, a colheita pendente ou em via de formação, a qual foi objeto da cédula de produto rural firmado entre as partes.

Sabe-se que os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), **pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial,** como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados “bens de capital".

Mister ser apontado que ocaso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Vejamos julgado recente nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Em casos tais, o bem precisa ser classificado como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial, e mesmo que o crédito não se sujeite à Recuperação Judicial, deve ser impedida a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, principal interesse este da Recuperação Judicial, qual seja, preservar as atividades do empresário.

13. PEDIDO LIMINAR - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL E BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de natureza urgente que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores, certamente por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão e etc.) e, desta maneira, tumultuam, retardam e prejudicam o procedimento e a possibilidade de êxito da recuperação judicial. Inclusive isso já vem ocorrendo, como no caso da credora ''I.Riedi', cuja situação abaixo se narrará.

Esclarecesse-se que a referida efetuou a venda de insumos agrícolas ao Requerente Nelson, com a finalidade de viabilizar o exercício da atividade rural, conforme comprovado pela nota promissória nº 38/2024. Todavia, o Requerente deixou de adimplir a obrigação assumida, cujo vencimento ocorreu em 01/01/2025, no valor de R$ 1.077.136,21.

O débito está formalizado na Ação de Execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR.

Diante do inadimplemento, a credora requereu judicialmente a medida cautelar de arresto da produção de soja pertencente ao devedor. Ressalta-se que o produto agrícola bloqueado representa fonte essencial para a liquidação de obrigações perante outros credores, impactando diretamente a capacidade financeira do grupo familiar requerente.

A carga arrestada, correspondente a 165.869 quilos de soja (equivalente a 2.764,48 sacas comerciais), encontrava-se armazenada na distribuidora C. Vale. Em 27 de fevereiro de 2025, às 17h25, ao comparecer ao local para retirada da mercadoria, o Sr. Nelson Henning foi informado da apreensão judicial do referido produto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA/PR
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO.

Aos dezesseis e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao despacho do:

DR. LUIZ FERNANDO MONTINI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

EXTRAÍDO DOS AUTOS: Nº 469-64.2025.8.16.0126, DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM QUE SÃO:
EXEQUENTE(S): I RIEDI E CIA LTDA
EXECUTADO(S): NELSON HENNING

Que foram realizadas diligencias até a empresa C-Vale, e sendo aí, às 17h25, após as formalidades legais, **PROCEDI AO ARRESTO** do seguinte bem indicado:

165.869 (centro e sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove), quilos de soja comercial, livre de impurezas, que equivalem à 2.764,48 sacas de soja comercial.

Informo que no ato do arresto, o representante da C-Vale, informou que, quando os grãos de soja forem comercializados, terá um desconto de 1,5% no seu valor de venda, em razão de despesas como impostos, Funrural e Senar.

Informo que na data de hoje o soja está sendo comercializado em R$ 119,00 (cento e dezenove reais) a saca de soja, sendo que com o desconto de 1,5%, fica em R$ 117,21 (cento e dezessete reais e vinte e um centavos), a saca de soja.

Então, considerando que foram arrestados 2.764,48 sacas de soja, na data de hoje equivaleria a importância de R$ 324.024,70 (trezentos e vinte e quatro mil vinte e quatro reais e setenta centavos).

Informo ainda que, no ato da diligência, só havia a quantidade de soja arrestada depositada em nome da parte executada na empresa C-Vale.

Efetivada O PRESENTE ARRESTO, depositei o bem acima em mãos e poder do(a) empresa C-Vale Cooperativa Agroindustrial na pessoa do Sr Jarbas Castilhos da Silva, portador da OAB/PR n. 64.833 e inscrito no CPF sob o n. 054.643.969-18, que aceitou o encargo de fiel depositário(a) deste Juízo, e que prometeu não abrir mãos do mesmo sem a ordem expressa do MM. Juiz do feito, e sob a penalidade da Lei, sendo devidamente intimado, exarando sua nota de ciente vista no pé do mandado. Do que para constar, lavrei o presente auto, que após lido e achado conforme, será devidamente assinado por este Oficial de Justiça, pelo(a) Depositário(a) e pelas testemunhas.

Francine de [illegible] Marcelin
Oficiala de Justiça

Depositário(a)

Testemunha

Testemunha

Certifico e dou fé, que deixei cópias dos autos acima junto ao DEPOSITÁRIO PÚBLICO para os devidos fins. Ass. Resp. [illegible] em 27/02/2025.

Custas pagas.

Poder Judiciário - Comarca de Palotina - PR - Cartório Distribuidor e Anexos
Vivian Beatriz Furnagiari
Designada Distribuidor Partilha
Portaria nº 17/2018

86/25
27/02/25

Importa consignar que, antes da formalização do arresto, porém já iniciado o processo executivo, o Sr. Fernando Henning, filho mais novo do executado, promoveu a entrega de dois caminhões contendo soja colhida na distribuidora C. Vale. A remessa foi documentada por nota fiscal e teve por objetivo evitar o bloqueio da produção essencial à continuidade da atividade rural. Ainda que o arresto tenha sido efetivado, referida entrega deverá ser considerada para fins de abatimento parcial do saldo devedor.

Além disso, na data de 26/03/2025, fora arrestada a carga de 1.281 sacas de soja pela mesma credora:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

ESTADO DO PARANÁ.
PODER JUCIÁRIO.
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA/PR.
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO.

Aos 26 dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao despacho do:

DR. LUIZ FERNANDO MONTINI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

EXTRAÍDO DOS AUTOS: Nº 469-64.2025.8.16.0126, DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM QUE SÃO:
EXEQUENTE(S): I.RIEDI E CIA LTDA
EXECUTADO(S): NELSON HENNING

Que foram realizadas diligencias até a empresa I.RIEDI & CIA LTDA, e sendo aí, às 10:40 horas, após as formalidades legais, **PROCEDI AO ARRESTO** do seguinte bem indicado:

1.281 (mil duzentas e oitenta e uma) sacas de soja comercial.

Efetivada O PRESENTE ARRESTO, depositei o bem acima em mãos e poder do(a) empresa I.RIEDI & CIA LTDA na pessoa da gerente Mabel Giaretta Dalastra, inscrito no CPF sob o n. 053.568.059-77, que aceitou o encargo de fiel depositário(a) deste Juízo, e que prometeu não abrir mãos do mesmo sem a ordem expressa do MM. Juiz do feito, e sob a penalidade da Lei, sendo devidamente intimado, exarando sua nota de ciente vista no pé do mandado. Do que para constar, lavrei o presente auto, ~~que após lido e achado~~ conforme, será devidamente assinado por este Oficial de Justiça, pelo(a) Depositário(a) e pelas testemunhas.

Francieli de N. S. Mocelin
Oficial de Justiça.

Depositário(a).

Mabel Giaretta Dalastra
Encarregada de Filial
I.Riedi e Cia. Ltda.
CNPJ 77.856.995/0030-56
Rod.PR 364, Km 581, L.Salette
Palotina - Paraná

Testemunha

Testemunha

Certifico e dou fé, que deixei cópias dos autos acima junto ao DEPARTAMENTO PÚBLICO para os devidos fins. Ass. Resp. em 26/03/2025.

Custas pagas.

104/25
26/03/25

Cabe ainda mencionar que o não pagamento de tal crédito, assim como a necessidade pela Recuperação Judicial se deu não por má gestão ou qualquer fato ou ação cujos Requerentes tivessem controle, poder ou vontade, mas por fatos absolutamente alheios a ela, inclusive eventos climáticos (secas e chuvas), ou seja, casos fortuitos e de força maior.

Desta forma, tendo em vista a realidade fática, a ausência de regular pagamento à credora se deu por intempéries alheias ao controle dos Requerentes, de modo que não há que se falar na manutenção do arresto dos grãos.

Justifica-se, pois, que **juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Assim, com base no poder geral de cautela, é importante que**, sejam declarados essenciais os bens listados no documento 14.1, bem como este MM.** Juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades do Grupo Requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

> *"Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."*

O deferimento da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

Das relações de bens anexas apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Dessa forma, demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas ora juntadas (documento 14), tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do "Grupo Henning" a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, consequentemente, deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos. Outrossim, é de comezinha percepção que as plantações e as colheitas possuem tempo exato para que sejam realizadas, e caso os Requerentes não consigam cumprir esse prazo pela ausência de maquinários, poderão perder as sementes e os resultados das plantações. Além de descumprirem com os prazos estipulados em contratos, caso não entreguem os produtos no tempo acordado, estarão fadados a verem sua atividade empresária naufragar, vez que deixarão de auferir lucro.

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção das atividades dos produtores rurais em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da atividade rural.

Da mesma forma, **necessário seja declarada de forma categórica a essencialidade dos grãos produzidos pelos requerentes**, inclusive os que são objeto de garantia de Cédula de Produtos Rurais e/ou demais contratos de Parceria Agrícola ou Arrendamento.

Tal pelito vai no mesmo sentido de recentíssima decisão proferida pelo Eg. STJ, onde restou consolidado que, verificada a aparência do bom direito a ensejar a conclusão, em tese, da inoportuna providência quanto aos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, agregada à indiscutível urgência da medida postulada, **deverão ser disponibilizados os bens arrestados, ou o correspondente valor, sob a supervisão e sob os critérios a serem**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete deliberar sobre o patrimônio da parte recuperanda. Vejamos a ementa:

> AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2799 - MT (2020/0147358-3) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019 RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762 AGRAVADO : JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA AGRAVADO : IVANIR MARIA GNOATTO VIANA AGRAVADO : MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA ADVOGADA : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972 EMENTA AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO**. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido. 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido.

Neste mesmo sentido é o brilhante entendimento do MM. Magistrado Dr. **José Henrique Neiva de Carvalho e Silv**a, responsável pela concessão da tutela com declaração

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

de essencialidade de bens e, especialmente, **de grãos**, nos autos do processo **nº 0816460-45.2025.8.12.0001 (Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral - Comarca de Campo Grande/MS)**, senão vejamos:

> *"(...) Em relação ao pedido de essencialidade dos grãos, sabe-se que a atividade da requerente é centrada no cultivo de soja (safra) e milho (safrinha). Sendo assim, observa-se que grãos são, de fato, imprescindíveis para a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, sendo muitas vezes utilizados como moeda de troca e fomento da atividade rural desenvolvida, fatos que justificam a sua essencialidade, sob pena de comprometer a finalidade do instituto da recuperação judicial. Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse da requerente, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural." (...) " Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira da requerente, como a soja e o milho, juntamente com os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores. Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A recuperação judicial*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Nessa toada, a manutenção da posse da requerente sobre os bens relacionados às f. 41/45 em que foram comprovados a propriedade, bem como sobre os grãos produzidos e cultivados pela requerente, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse da requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos grãos produzidos e cultivados pela requerente referente a safra 2024/2025, bem como a essencialidade dos imóveis cujas terras são utilizadas para cultivo e bens móveis constante na relação de f. 41/45, (...)"

Neste mesmo sentido, são os precedentes utilizados em respectiva fundamentação. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

Frise-se que neste momento de crise financeira, os grãos trazem aquilo que é mais importante: GERAÇÃO DE CAIXA PARA O PRODUTOR RURAL EM REESTRUTURAÇÃO, sendo assim, os contratos de parceria agrícola/rural e/ou arrendamento ESSENCIAIS para a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos demandantes.

Não é cansativo reprisar que os bens listados se trata de ativo essencial para continuidade da atividade rural exercida pelos Requerentes, cuja retirada é firmemente vedada pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê NÃO ser permitido "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Outrossim, acaso haja a constrição judicial ou extrajudicial de qualquer destes bens, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Pode-se dizer que, privar o devedor em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Outrossim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05. Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.". (Recurso Especial n° 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019).

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplimos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, "a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial" (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

De arremate, é cediço que para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte, o que, *in casu*, restou caracterizado.

Sem maiores digressões, resta evidenciado o risco de perecimento do direito dos Requerentes na preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desse modo, requerem, com espeque no poder geral de cautela, que se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do *stay period*, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes.

Ainda, **demonstrando-se os requisitos legais, requer-se seja** deferida liminarmente a tutela de urgência para que: **(i)** seja declarada a essencialidade dos grãos que foram objeto da penhora nos autos da ação de execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR, considerando todos os motivos acima expostos; **(ii)** seja proferida a imediata ordem de revogação dos atos expropriatórios perpetuados pela credora 'I.Riedi' referentes aos grãos penhorados nos autos da ação de execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR **(iii).** seja impedida a credora 'I.Riedi' de remover os referidos grãos penhorados autos da execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR; **(iv)** sejam os grãos, penhorados autos da ação de execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR, liberados para a comercialização por estes Requerentes e (v) sejam declarados essenciais os bens listados da relação de documento 14, bem como impedido o prosseguimento de medidas expropriatórias pelos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

14. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

15. DA JUSTIÇA GRATUITA OU, SUBSIDIARIAMENTE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Tendo em vista a crise na qual os Requerentes se encontram inseridos, com todo o respeito, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais no presente momento.

Neste mesmo sentido, com todas as vênias de estilo, é certo que o Poder Judiciário também tem que sensibilizar de modo a propiciar os meios necessários para as 'empresas' que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, além de comprar insumos, etc., frise, tudo com vistas as efetiva continuidade das respectivas atividades empresariais, o que inclusive vai de encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Lado outro, conforme se extrai dos documentos ora juntados, resta comprovado que os requerentes reúnem as condições necessárias para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, eis que, por dificuldades econômicas devidamente comprovadas, não podem arcar com as custas do processo.

Por essa razão, comprovando a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais nesse momento, necessária à concessão das benesses da Justiça, diante da demonstração da atual situação econômica dos requerentes, de modo que não seja tolhido o Direito dos mesmos, nos termos do Artigo 5º, inciso LCCIV – Constituição Federal, SÚMULA 481 STJ.

Artigo 5º, inciso LCCIV – Constituição Federal:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

SÚMULA 481 STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Neste mesmo senti foi o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242450-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPEX ALUMÍNIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO. São Paulo, 4 de setembro de 2024. PAULO BARCELLOS GATTI Relator(a) Assinatura Eletrônica AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2242450-03.2024.8.26.0000 AGRAVANTE: ALPEX ALUMÍNIO S.A. (em recuperação judicial) AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

COMARCA DE SÃO PAULO VOTO N° 25.920 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88). Ab initio a Lei Federal nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, estabeleceu, originalmente, normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. O caput, do art. 4º, do referido diploma, dispõe que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Tem-se, pois, como único requisito até então exigido para concessão do benefício a singela declaração de vulnerabilidade econômico-financeira da parte - pessoa física ou jurídica -, sendo conferido ao documento particular a presunção legal relativa (iuris tantum) de veracidade, conforme o §1º, da legislação extravagante. Nesse diapasão, impende ressaltar que, com a vigência plena do novo Código de Processo Civil (LF nº 13.105/2015) e a revogação do aludido art. 4º, da legislação extravagante (art. 1.072, inciso III, dCPC/2015), a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos - prevista agora no §3º, do art. 99, do CPC/2015 permaneceu tão-somente com relação às pessoas naturais, não mais alcançando as pessoas fictícias/jurídicas. Confira-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Logo, conquanto não se desconheça a existência de entendimentos que roguem pela impossibilidade de concessão da

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

justiça gratuita às pessoas jurídicas, tem-se que a legislação adjetiva pôs uma pá de cal no debate doutrinário, conferindo à pessoa fictícia, brasileira ou estrangeira, o direito de ser beneficiada com a gratuidade judiciária, desde que demonstre a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas inerentes ao processo judicial. Tal orientação, aliás, já estava pacificada no âmbito do STJ, consoante se infere do teor do Enunciado nº 481 de sua Súmula jurisprudencial: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Destarte, reforce-se, a concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica depende de comprovação idônea no sentido de que há impossibilidade real de se suportar os ônus financeiros do processo, sob o risco de, em caso contrário, implicar prejuízo às atividades empresariais. Não se olvide que ao juiz cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, sendo-lhe facultado o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo. Destarte, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, com base nestas premissas, na hipótese sub examine, a empresa-agravante trouxe aos autos documentos que comprovaram a ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Isso porque, foi colacionado aos autos os balancetes patrimoniais da empresa, demonstranda, documentalmente, a gravidade de sua saúde financeira, apresentando resultado líquido de R$43.502.699,00 negativos. Nesse passo, a despeito da recuperação judicial, por si só, não implicar no deferimento da gratuidade judiciária, certo é que, em cotejo com os demais elementos probatórios demonstrados pela ré, a delicada situação financeira da parte agravante resta demonstrada. Conforme os documentos trazidos aos autos, as despesas da demandada também indicam dispêndios de grandes dimensões, capazes de reduzir o faturamento da empresa a ponto de torná-lo negativo. Portanto, considerando a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial, restaram comprovados os requisitos necessários para os fins do art. 5º, LXXIV, da CF/88 cc. art. 1º, da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss., do CPC/2015.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

Subsidiariamente, caso a concessão da justiça não seja de entendimento deste r. juízo, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas.

16. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das partes requerentes **NELSON HENNING,** FERNDO HENNING E RAFAEL, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os Requerentes prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;

b) Requerem, digne-se Vossa Excelência **em conceder a antecipação dos efeitos do stay period, vedando**, por corolário, **o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes** (doc..14),sob pena de prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial; **Ademais requer-se seja** deferida liminarmente a tutela de urgência para que: **(i)** seja declarada a essencialidade dos grãos que foram objeto da penhora nos autos da ação de execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR, considerando todos os motivos acima expostos; **(ii)** seja proferida a imediata ordem de revogação dos atos expropriatórios perpetuados pela credora 'I.Riedi' referentes aos grãos penhorados nos autos da ação de execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR **(iii).** seja impedida a credora 'I.Riedi' de remover os referidos grãos penhorados autos da execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR; **(iv)** sejam os grãos, penhorados autos da ação de execução nº 0000469-64.2025.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR, liberados para a comercialização por estes Requerentes e (v) sejam

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

declarados essenciais os bens listados da relação de documento 14, bem como impedido o prosseguimento de medidas expropriatórias pelos credores.

c) Que sejam **suspensas** TODAS as ações e execuções contra os Requerentes pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;

d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos Requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

e) **A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos recuperandos** (**DOC. 14**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;

f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇAO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

i) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;

j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

k) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

l) Por essa razão, comprovando a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais nesse momento, necessária à concessão das benesses da Justiça, diante da demonstração da atual situação econômica dos requerentes, de modo que não seja tolhido o Direito dos mesmos, nos termos do Artigo 5º, inciso LCCIV – Constituição Federal, SÚMULA 481 STJ.

m) Subsidiariamente, caso a concessão da justiça não seja de entendimento deste r. juízo, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas.

n) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R$8.859.869,24 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n° OABs24008-A/MS e OAB/SC n° 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.
Cascavel, 01 de abril 2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
OAB/PR sob o n.º 46.823
OABs24008-A/MS
OAB/SC n° 34509.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64A KFPKN 8S968 MYA5R

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104